



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.093, DE 2015 **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Obriga as instituições financeiras a criarem mecanismos de segurança aos correntistas que contratam empréstimos bancários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de garantir segurança para as instituições financeiras e correntistas, quando da compra de serviços bancários, evitando-se fraudes e crimes tipificados no Código Penal brasileiro.

Parágrafo único. Entende-se como instituição financeira como todo e qualquer banco público e privado, bem como instituição que forneça crédito consignado.

Art. 2º Ficam obrigadas as instituições financeiras a fazer registro fotográfico de seus correntistas, na contratação de empréstimos bancários, devendo esta ser impressa no contrato a ser firmado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Há muitos processos judiciais em trâmite nos Juizados Especiais sobre correntistas de instituições bancárias que foram vítimas de estelionato. Empréstimos, compras de automóveis e imóveis foram feitos em nome dos correntistas sem que esses tenham tomado conhecimento, bem como assinado qualquer autorização para tal serviço, somente vendo o desconto em sua conta corrente no fim do mês.

Para demonstrarem que não foram os contratantes dos serviços, os correntistas ajuízam demandas judiciais, valendo-se de perícia grafotécnica e de outros atributos para comprovar a não contratação dos serviços. Contudo, tais ações judiciais podem demorar anos para se ter fim.

Com escopo de evitar os crimes de estelionato (artigo 171 do Código Penal) e falsa identidade (artigo 307 do Código Penal), crimes estes que são recorrentes hoje em dia, bem como evitar que os correntistas necessitem provar a não contratação de empréstimos bancários junto aos Juizados Especiais Cíveis, vez que somente a assinatura no contrato, por si só, não garante a autenticidade deste, devem as instituições financeiras, na hora da contratação dos serviços feitos pelos correntistas, utilizar-se de aparelhos de captação de imagem na hora em que o correntista contratar empréstimo bancário, imprimindo a imagem no contrato firmado.

Dessa forma os bancos e clientes ficam assegurados e os correntistas não terão descontos em suas contas bancárias.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para a aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968*](#))

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
